

EXMO. SR.

**PROF. ALEXANDRE LOSÉ UMBELINO DE SOUSA**  
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA – SEPEGO  
NESTA,

Em resposta à consulta realizada perante este órgão pelo SEPE-GO (SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA), vem este manifestar-se tendo como base legal a lei 9.870 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a lei 12.286 de 2013 (que acrescentou ao art. 1º do CDC o §7º).

Caríssimo Sr.

Em relação ao questionário em anexo, objeto desta consulta, quase todas as respostas estão de acordo com o que exige a legislação correlata, e sendo esta a posição do sindicato, em geral não há porque temer a intervenção de um órgão de defesa do consumidor, pois se percebe um direcionamento claro no sentido de se buscar o respeito aos direitos do consumidor na relação jurídica estabelecida com as escolas.

Com o propósito de facilitar esta resposta e seu entendimento iremos dissertar acerca de cada questionamento feito, colocando (ok) se o posicionamento adotado pelo sindicato e escolas for legal, ou dissertando acerca de posicionamento em que este órgão tem entendimento divergente.

1. Acerca da cobrança pela reserva de vaga (ok);
2. Acerca do fornecimento de planilha de custos (ok);
3. Acerca da apresentação / divulgação da planilha de custos (ok);
4. Acerca da venda de livros didáticos adotados pelo estabelecimento de ensino no recinto escolar (ok);
5. Acerca da venda de agendas escolares (ok)

Quanto ao item 6 do questionário, cabe um esclarecimento com base na letra da legislação específica sobre o tema, ou seja, lei 9870 de 1999 em seu art. 1º, §5º, *in verbis*:

*Art. 1º, § 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.*

Da leitura se conclui que sim é possível um plano de anuidade diferenciado, não sendo necessariamente em 12 (doze) parcelas. Contudo, o resultado final não pode exceder o mesmo valor nominal do plano com 12 (doze) parcelas, sob nenhum subterfúgio.

7. Venda de uniforme pela escola (ok);

8. Acerca daquilo que pode ser exigido pela escola na lista de material escolar (ok);

Acerca da lista de materiais escolares, item 9 do questionário, a lei proíbe a exigência dos chamados "materiais de uso coletivo", ou seja, que em verdade servem como material de expediente da instituição, e não se aplicam ao desenvolvimento didático-pedagógico do aluno.

Inclusive, tal assunto é tema de legislação novíssima, que acrescentou o § 7º ao artigo 1º da lei 9.870 de 1999 (CDC), conforme se vê abaixo:

*Art. 1º, § 7º - Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.*

O PROCON Goiás considera como materiais de uso coletivo, cuja exigência por parte das escolas poderá ocasionar a abertura de reclamação neste órgão: \_\_\_\_\_ 7

1. Álcool;
2. Flanela;
3. Giz de cera branco ou colorido;
4. Pincel Atômico;
5. Apagador;
6. Papel Higiénico;
7. Tinta para mimeógrafo;
8. Toner para impressora;
9. Grampeador;
10. Grampos;
11. Colchetes;
12. Carimbo;
13. Tintas para carimbo;
14. Pastas suspensas;
15. Plástico para classificador;
16. Cd's;
17. Dvd's;



18. Blu-rays;
19. Disquetes;
20. Pen-drives;
21. HD's fixos ou externo;
22. Cartucho de tinta para impressora;
23. Papel ofício;
24. Algodão;
25. Copos descartáveis, de vidro ou de plástico;
26. Esponjas de aço, esponjas ou buchas;
27. Guardanapos de pano ou de papel;
28. Fita Adesiva;
29. Cartolina;
30. Corretor;
31. Artigos de limpeza e higiene;
32. Papel para computador;
33. Papel para convite;
34. Talheres;
35. Medicamentos;
36. Quaisquer outros itens que se caracterizem como de "uso coletivo".

Portanto, não se recomenda a exigência na lista de material escolar, **sob nenhum argumento**, de copos plásticos, guardanapos de papel e resmas de papel. Se tais materiais forem utilizados em atividades artesanais dos alunos, a instituição deverá incluí-los no cálculo da mensalidade escolar, não podendo nem exigi-los na lista de material, nem exigi-los em separado durante o ano letivo, porque qualquer cobrança além da anuidade prevista ou plano alternativo com mesmo valor nominal equivalerá a 13ª parcela.

Ora, o Termo de Ajustamento de Conduta, assinado pelo PROCON Goiânia, Ministério Público de Goiás reza em seu item 1, a possibilidade da exigência de papel chamex, copos plásticos e guardanapos de papel por instituições que até o 5º ano, utilizem tal material em atividades didático-pedagógicas. Contudo, o TAC é anterior à lei 12.866 de 2013, e prevalecer os termos do referido instrumento, daria margem à possibilidade de se exigir dos pais ou responsáveis, material que na verdade servirá ao uso de expediente destas instituições.

O TAC não é lei, e caso algum pai ou responsável se sinta prejudicado em seu patrimônio jurídico, mesmo com a existência do TAC, nem mesmo o PROCON poderá se recusar a abrir reclamação, bem como ainda conta com a inafastabilidade do direito de bater às portas do Judiciário.



10. Daquilo que se entende por material escolar (ok);
11. Acerca da possibilidade do recebimento antecipado de mensalidades (ok);
12. Acerca da possibilidade de recebimento da primeira mensalidade a título de arras (ok);
13. Acerca da retenção de documentos devido inadimplência (ok);
14. Acerca da divulgação do contrato de prestação de serviços e das vagas e valor de mensalidades por parte da escola (ok);
15. Acerca da possibilidade de rejeição da matrícula de aluno inadimplente (ok);
16. Acerca da possibilidade da escola adotar sanções pedagógicas contra alunos inadimplentes (ok);
17. Acerca da prática de cobrança efetuadas por bilhetes inseridos na agenda do aluno inadimplente (ok);
18. Acerca da cobrança de segunda via de documento (ok);
19. Acerca da cobrança de segunda via de diploma (ok);
20. Acerca da possibilidade de cobrança de valor especial para aluno portador de necessidades especiais (ok);
21. Acerca do conteúdo da planilha de custos e prazo de divulgação (ok).

Deste modo, o PROCON Goiás responde à consulta realizada e pensa ter prestado os esclarecimentos necessários, se colocando desde já à disposição.



**LIMARI PEDATELLA**

**Gerente de Atendimento ao Consumidor**





Ofício n.º 016/2014 – SUP/PROCON/GO

Goiânia, 28 de janeiro de 2014

Ao Senhor  
Flávio Roberto de Castro  
Presidente  
Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia  
Rua 90-A, nº 262, Setor Sul  
CEP: 74.093-060 Goiânia-GO

Assunto: resposta à consulta técnica

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção à solicitação protocolada nesta Superintendência em 29 de novembro de 2013, que requer orientações acerca das relações de consumo nos estabelecimentos particulares de ensino de Goiânia, esclarecemos que o entendimento desse Sindicato sobre os assuntos pontuados no referido documento, em sua maioria, estão de acordo com a legislação consumerista vigente.

Contudo, elucidaremos os questionamentos referentes ao pagamento de anuidade parcelada em número superior a 12(doze) parcelas e à exigência de determinados itens na lista de materiais escolares.

Segundo preceitua o art. 1º, § 5º, da Lei nº 8.970/1999, “O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, **facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores**”. Assim, verificamos que a norma garante a faculdade de negociação entre fornecedor e consumidor, desde que ao final a soma das parcelas não ultrapasse o valor referente ao período equivalente, seja ele de seis ou doze meses.

Sobre os itens a comporem a lista de materiais escolares, a vedação da norma limita-se ao material escolar de uso coletivo, entendendo como tal os de expediente do estabelecimento, não aplicados ao desenvolvimento didático-pedagógico do aluno. Não é recomendável, por exemplo, a exigência de copos plásticos, guardanapos ou resmas de papel, sob qualquer argumento.

Superintendência de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON -Goiás

www.procon.go.gov.br

Rua 08, nº 242, Ed. Torres, Qd. 05, Lt. 36, St. Central. Cep 74.013.030

Fone: (62) 3201-7135 – Fax: (62) 3201-7112

RECEBEMOS  
Em 04/02/14  
Romilda

Darlene Costa A. Araújo  
Vice-presidente - PROCON/GOIÁS

Informamos ainda que a Recomendação do Ministério Público Estadual e o Termo de Ajustamento de Conduta, mencionados no documento como fundamentação legal, são anteriores à publicação da Lei nº 12.866/2013, o que confere aos mesmos a necessidade de adequação à norma vigente.

Atenciosamente,

  
Darlene Costa Azevedo Araújo  
Superintendente